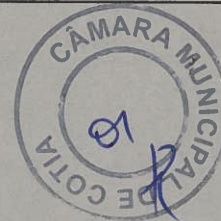


13:52 - 12/06/2023 - 000001299 - CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA - PROTOCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº **001299/2023** **12/06/2023**

VEREADORES

PRPOSTA DE EMENDA Nº1/2023, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COTIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo



Proposta de Emenda nº 1/2023, à Lei Orgânica do Município de Cotia
“DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA APROVA:

ART. 1º - O parágrafo 2º do artigo 42, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 42** - ...

§ 1º - ...

§ 2º - *É fixado em 17 (dezessete) o número de Vereadores. (NR)*

§ 3º - ...

§ 4º - ...”

ART. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador José de Sousa Vilarim, em 12 de junho de 2023.

Alexsandre Santos Ramos
Sandrinho Santos

Dr. Celso Tadashi Ichigi
Celso Itiki

Dr. Diomeneis Andrade Silva
Dr. Castor Andrade

Edson da Silva
Edson Silva

Felipe Augusto Araújo
Felipe Variedade

Francimar Macena Dantas
Pedinha Dantas

Genilton Santos da Silva
Peka Santos

Iran Soares Lucas
Iran Soares

1352 - 1717/2023 - 000029 - CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA - PROTOCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo



Johny da Silva Santos
Johny Santos

Luis Gustavo Mendes Napolitano
Luis Gustavo Napolitano

Marcio da Silva Prates
Marcinho Prates

Osmar Danilo da Silva
Professor Osmar

Paulo Benedito Vieira
Paulinho Lenha

Sérgio Henrique Clementino Folha
Sérgio Folha

Sergio Luiz de Freitas
Serginho

AGUARDE-SE NA SECRETARIA POR DIAS APOS A(S) COMISSAO(ÕES) DE

Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Meio Ambiente
 Educação, Saúde e Assistência Social

Cotia, 13 de Junho de 2023

APROVADO(A)

Cotia, 12/06/2023

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Considerando o disposto no inciso IV, do art. 29 da Constituição Federal tem a presente propositura a finalidade de estabelecer o número de Vereadores a comporem a vereança local, a partir da próxima legislatura.

A decisão de propor o aumento do número de Vereadores para 17 (dezesete), representa uma iniciativa que congrega a necessidade de se promover aumento da representatividade, sem, contudo, comprometer os trabalhos do parlamento local, em consideração ao orçamento, limitado a este destinado.

Ante o exposto, consideramos ser de suma importância a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões Vereador José de Sousa Vilarim, em 12 de junho de 2023.

Alexsandre Santos Ramos
Sandrinho Santos

Dr. Celso Tadashi Ichigi
Celso Itiki

Dr. Diomeneis Andrade Silva
Dr. Castor Andrade

Edson da Silva
Edson Silva

Felipe Augusto Araújo
Felipe Variedade

Francimar Macena Dantas
Pedinha Dantas

Genilton Santos da Silva
Peka Santos

Iran Soares Lucas
Iran Soares

Johny da Silva Santos
Johny Santos

Luis Gustavo Mendes Napolitano
Luis Gustavo Napolitano

Marcio da Silva Prates
Marcinho Prates

Osmar Danilo da Silva
Professor Osmar

Paulo Benedito Vieira
Paulinho Lenha

Sérgio Henrique Clementino Folha
Sérgio Folha

Sergio Luiz de Freitas
Serginho



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA
Estado de São Paulo



**LEGISLAÇÃO
CITADA**



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

...

CAPÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

~~II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;~~

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

~~IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:~~

- ~~a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;~~
- ~~b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;~~
- ~~c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;~~

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo



e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)



CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA

Estado de São Paulo



s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COTIA

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO Seção I Da Câmara Municipal

Artigo 42 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

~~§ 2º - É fixado em 13 (treze) o número de Vereadores.~~

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) o número de Vereadores.

(NR) (Emenda nº 32, de 26 de novembro de 2019)

§ 3º - Servirá de base para fixação do número de Vereadores o número de habitantes fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º - A Mesa da Câmara Municipal encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral, cópia da Emenda à Lei Orgânica que versar sobre a alteração do número de vereadores, logo após sua promulgação.